



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025**  
**(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** É vedada, em qualquer hipótese, a fixação ou o congelamento compulsório de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), devendo todas as relações jurídicas decorrentes desta Lei observar os princípios e garantias previstos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a presente emenda busca assegurar, no âmbito da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, a plena observância da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), ao vedar expressamente qualquer tentativa de fixação ou congelamento compulsório de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

Historicamente, políticas de controle artificial de preços em setores estratégicos de energia revelaram-se ineficazes e contraproducentes. O congelamento de preços, ao distorcer os sinais de mercado, compromete a atração de investimentos, gera desabastecimento, incentiva práticas oportunistas e retira dos agentes econômicos a previsibilidade necessária para a tomada de decisão racional. Trata-se de um expediente que, embora possa produzir efeitos de curto prazo aparentemente benéficos ao consumidor, resulta inevitavelmente em escassez, perda de qualidade do serviço e deterioração da segurança energética.



O mercado de GLP, pela sua capilaridade e essencialidade social, exige regras claras e estáveis. A livre formação de preços é pressuposto elementar para que haja concorrência leal, eficiência alocativa e inovação logística, beneficiando diretamente o consumidor final. Qualquer intervenção estatal que imponha congelamentos compromete não apenas a sustentabilidade econômica do setor, mas também a confiança dos agentes privados, nacionais e estrangeiros, que aportam capital e tecnologia para assegurar o abastecimento.

Do ponto de vista jurídico, a proposta reafirma a supremacia da ordem legal vigente, alinhando a política energética nacional à Lei de Liberdade Econômica, que consagra a intervenção mínima e a presunção de boa-fé nos atos privados, além de garantir a liberdade de preços em mercados não monopolizados. A vedação de congelamentos compulsórios, portanto, não se traduz em liberalismo ideológico, mas em aplicação consequente do marco normativo já aprovado pelo Congresso Nacional, dotado de densidade constitucional.

No campo regulatório, a clareza quanto à impossibilidade de fixação de preços do GLP fortalece a segurança jurídica, reduzindo riscos de captura política ou populista do setor e assegurando que as relações entre distribuidores, revendedores e consumidores sejam pautadas por contratos voluntários, transparência e competição. Essa estabilidade, por sua vez, reduz o custo de capital e permite maior previsibilidade no planejamento de investimentos, resultando em maior eficiência e menor custo para o consumidor.

Assim, a emenda ora proposta não apenas resguarda os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor (art. 170, CF/88), como também contribui decisivamente para um ambiente regulatório mais racional, transparente e competitivo. O Parlamento, ao aprovar esta medida, fortalece a economia de mercado e assegura que o setor de GLP continue a desempenhar seu papel estratégico de forma sustentável e eficiente, em benefício de toda a sociedade brasileira.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

